



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 152

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	10805
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	10805
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	10805
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10806
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	10809
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	10811
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	10815
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO.....	10816
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	10816
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	10816
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	10816
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	10822
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	10825
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	10855
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO.....	10856
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10858
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	10859
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.....	10860
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	10863
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	10864
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS.....	10869
PODER JUDICIÁRIO.....	10869
ÍNDICE.....	10870

Atos do Poder Legislativo

LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 - CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

§ 2º A Gratificação de Atividade Militar passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa e os proventos na inatividade de que tratam os arts. 2º, II, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

Art. 2º O valor da Gratificação corresponde a 160% do soldo ou quotas de soldo do respectivo posto ou graduação, e será implantado gradativamente, de forma não cumulativa, nos seguintes percentuais:

- I - oitenta por cento, a partir de 1º de julho de 1992;
- II - cem por cento, a partir de 1º de outubro de 1992;
- III - 120%, a partir de 1º de dezembro de 1992;
- IV - 140%, a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160%, a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º Observadas as exclusões de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas, aos militares, ativos ou inativos, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior soldo, nelas incluída a Gratificação de Atividade Militar, objeto desta Lei.

Art. 4º Sobre a Gratificação de Atividade Militar incidirá a contribuição para a pensão militar, correspondente a um dia e meio de gratificação, independentemente da contribuição de que trata o art. 96 da Lei nº 8.237, de 1991.

Art. 5º Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 1992, observada a gradação estabelecida pelo art. 2º.

Brasília, 7 de agosto de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Marcelio Marques Moreira

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 62, DE 1992

Apróva o ato que renova a permissão outorgada à RBC - Rede Bahiana de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 159, de 15 de setembro de 1989, que renova por dez anos a permissão outorgada à RBC - Rede Bahiana de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 45, DE 1992

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Import Export Bank of Japan - Eximbank, no valor equivalente a até Y 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses) para financiamento parcial do Programa Nacional de Controle da Poluição Industrial.